AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.899 - RS (2019/0130718-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	VIVIAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
		LUCAS HECK E OUTRO(S) - RS067671
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por VIVIAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> FINALIDADE, ESGOTAMENTO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.
>
> 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.
>
> 3. Não há evidência de desvio de ?nalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a ?nalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.

É o relatório. Decido.

Na espécie, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Nesse sentido: "É inviável, em recurso especial, a revisão de julgado que possui fundamentação exclusivamente constitucional para declarar devida a paridade de remuneração entre trabalhadores ativos e inativos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.744.165/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente